



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubistchek, 05 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: [cmpaulistas@bol.com.br](mailto:cmpaulistas@bol.com.br)

Paulistas/MG, 23 de junho de 2022.

EXMO. SR.

VEREADOR LUCAS CARMO DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
PAULISTAS - MG

**APROVADO**  
23 / 06 / 2022  
Câmara Municipal de Paulistas

## INDICAÇÃO nº 010/2022


### Objeto: Encaminha minuta de Projeto de Lei.

O Vereador, abaixo assinado, no exercício de suas atividades parlamentares e, representando os anseios da população de Paulistas, apresenta ao plenário da Câmara Municipal e indica ao Executivo Municipal a inclusa minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a sinalização de trânsito da zona urbana e placas de identificação das ruas e dá outras providências.





Justifica-se tal solicitação, haja vista que tal projeto tem por objetivo criar as condições necessárias, seguras para o trânsito de automóveis, motos, bicicletas e o tráfego de pessoas, seja na Zona Urbana, seja na Zona Rural, medida simples que visa abrir caminhos para que os órgãos competentes possam melhorar as condições de sinalização e de identificação das nossas ruas, bairros, praças, avenidas e etc.

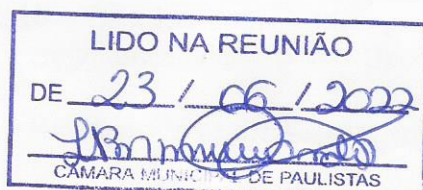
No aguardo de uma resposta positiva, antecipo agradecimentos.

Sala das sessões e do plenário da Câmara Municipal de Paulistas/MG, aos  
23 de junho de 2022.

  
**José Edinésio de Campos**  
Vereador

*JK*





PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

**“DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DA ZONA URBANA E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DAS RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O Prefeito Municipal de Paulistas, Sr. Evandro Ribeiro de Carvalho**, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - As ruas da cidade deverão ser devidamente sinalizadas, obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder a devida sinalização de trânsito e placas de identificação de ruas, povoados e sítios no âmbito do Município.

**Art. 2º** - A Sinalização de trânsito e placas de identificação, disciplinada na presente Lei, tem por objetivo criar as condições necessárias, seguras para o trânsito de automóveis, motos, bicicletas e o tráfego de pessoas, seja na Zona Urbana, seja na Zona Rural.

**Art. 3º** - Para colocação da placa de sinalização deverá ser observada à distância de pelo menos 100 (cem) metros do local ao qual se quer identificar.

**Art. 4º** - Nas placas indicativas deverão constar setas indicando os nomes dos bairros, ruas, avenidas, clubes de serviços, igrejas, hospitais, prefeitura, câmara municipal, agências bancárias, correios, escolas, áreas esportivas, pontos turísticos, entidades não governamentais e públicas existentes na cidade.

**Art. 5º** - Nas placas de advertência deverão constar o alerta e a proibição de sinais sonoros, de alta velocidade, passagens de pedestres, cruzamentos e outros de acordo com o código Nacional de Trânsito.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e ou privadas (comércio e indústria), clubes de serviços, ONGs, entidades de classe, sindicatos e associações comunitárias, para execução do que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** - Efetuada a parceria e ou convênio a empresa ou entidade poderá colocar seu apoio publicitário em letras pequenas na parte inferior das placas conforme modelo em anexos e dentro das normativas do CTB.

**Art. 8º** - O prazo máximo para utilização do espaço publicitário pela mesma empresa e na mesma placa é de 06 (seis) anos, desde que a placa ofereça segurança (legível) em seu conteúdo para todo o transeunte, podendo ser renovado por igual período e deverá ser fixado no termo de parceria ou convênio.

**Art. 9º** - Fica a Secretaria Municipal de Governo e Cidadania através da Comissão de Trânsito responsável pela aplicabilidade da presente Lei.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua aprovação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder do Poder Executivo.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

Paulistas, ...../ de ..... de 2022.

Prefeito Municipal



O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado em 1997, traz uma série de disposições no que tange à sinalização de trânsito, a começar pela definição de que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada qual no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 21, III), mesma atribuição dada aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (arts. 24, III).

Mais adiante, há todo um capítulo, o de número VII, dedicado à sinalização de trânsito. Todos sabemos, por experiência própria, que nossas vias públicas carecem de sinalização adequada. Particularmente em área urbana, poucos são os municípios que realmente investem em sinalização de trânsito, afirmação ainda mais verdadeira nas localidades de pequeno porte, que representam a maioria entre os mais de cinco mil Municípios brasileiros. O que fazer, então? Se o orçamento municipal não dispõe de recursos para proceder diretamente a implantação e a manutenção da sinalização de trânsito, dificilmente poderá licitar esses serviços para uma empresa privada, visto que terá de desembolsar a remuneração da empresa.

A presente proposição vem no intuito de apresentar uma solução ao impasse, prevendo a possibilidade de realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito. Ressalte-se que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, coloca à disposição do Poder Público municipal o instrumento da operação urbana consorciada, que visa alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Na proposta que oferecemos à apreciação da Casa, equiparamos as parcerias realizadas para a instalação e a manutenção da sinalização de trânsito em áreas urbanas às operações urbanas consorciadas. Essa equiparação permitirá a realização, pelas empresas privadas, dos serviços de sinalização de trânsito em áreas urbanas mediante compensações de caráter não remuneratório, nos termos do que está previsto no artigo 3º do Estatuto da Cidade.

No mínimo, a empresa privada que se interessar pela parceria, em qualquer via pública, poderá ter, como benefício, a permissão para divulgar seu logotipo, nome e nas placas de sinalização e indicação de rua a serem afixadas. Por outro lado, veda-se qualquer remuneração, visto que, havendo remuneração, o contrato deixaria de se caracterizar como de parceria, passando a ser uma prestação de serviço convencional, ajustada mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Esperamos, com essa medida simples, abrir caminho para que os órgãos competentes possam melhorar as condições de sinalização de trânsito nas vias sob sua jurisdição, sem que isso represente um peso extra para os respectivos orçamentos.

Paulistas, ...../ de ..... de 2022.

Prefeito municipal